

AO JUÍZO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO | RJ

IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA BONIFICAÇÃO DE 10% EM PROVAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. CANDIDATO PARTICIPANTE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO BRASIL. BONIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, DA LEI N.º 12.871/13. DIREITO RECONHECIDO EM OUTROS PROCESSOS SELETIVOS. RESTRIÇÃO A DIREITO PREVISTO EM LEI FEDERAL.

RAFAEL COELHO DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 111.608.737-55, com endereço de e-mail <u>rafariozs@hotmail.com</u>, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo, nº 1954, Cacoal/RO, CEP 76963-624, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e da Lei n.º 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

contra ato da Subsecretária De Gente E Gestão Compartilhada Da Secretaria Municipal De Fazenda E Planejamento do Rio de Janeiro, ou quem lhe faça às vezes no exercício da função, com domicílio funcional na Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - 20211-110, endereço de e-mail concursos.grs@gmail.com, CEP n.º 31130-183, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

1 - DO CABIMENTO DO WRIT

A parte impetrante é candidata à residência médica através de processo seletivo gerido pela impetrada para a especialidade de Psiquiatria, através do Processo Seletivo para os programas de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde para 2024, nos termos no edital que segue anexo.

O edital do processo seletivo em questão estabeleceu que os candidatos que tiverem participado e cumprido o Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) ou o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) fariam jus à pontuação adicional de 10%.

No entanto, tal bonificação foi atribuída apenas para participantes de determinados programas, a despeito da previsão no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/13,



que garante o bônus a todos que participarem, pelo período mínimo de um ano, de ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

Dessa forma, apesar de participar desde **por mais de um ano d**o Programa Mais Médicos do Brasil, e **ter o direito à bonificação reconhecido**, o impetrante **não foi contemplado com o bônus.**

Nesse sentido, merece destaque o fato de que, em outro processo seletivo de residência médica, promovido pela *Associação Médica do Rio Grande do Sul (AMRIGS)*, ao impetrante *foi concedido o bônus de 10%*, o que comprova o seu direito a pontuação adicional e corrobora a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Verifica-se, desse modo, violação ao direito conferido à parte impetrante, que enseja a utilização do presente *mandamus*, conforme se extrai da leitura do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, que assim disciplina:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física** ou jurídica **sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Destarte, com base nos dispositivos mencionados e no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, não restou à parte impetrante alternativa outra que não a utilização do presente writ para que seja garantida bonificação, sob pena de violação de seu direito líquido e certo, pelos fatos e fundamentos que seguem.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 23, da Lei nº 12.016/2009, disciplina a questão atinente ao prazo para impetração do mandado de segurança da seguinte forma: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos **120** (cento e vinte) **dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Tendo em vista que o resultado preliminar do processo seletivo em questão foi publicado no dia 15.02.2024, sem a devida previsão do bônus de 10% para os participantes do programa Mais Médicos, atesta-se a tempestividade do presente *mandamus*.

3 – DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL



No tocante à competência, imperioso observar que esta deve ser definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública que cometeu o ato ilegal.

Logo, no caso em comento, dúvidas não há acerca da competência das Varas da Fazenda Pública do município do Rio de Janeiro, visto que o objetivo do presente writ é a concessão de segurança contra ato da Subsecretária de Gente e Gestão Compartilhada, órgão vinculado à Secretaria de Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro.

Portanto, resta evidente que a competência para processamento e julgamento do feito é das Varas da Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

4 - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Em relação à *legitimidade ativa* da parte impetrante, o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, é claro ao elencar a pessoa física que sofre violação de direito por parte de autoridade coatora como legitimada para a impetração do *writ*.

Cumpre esclarecer que o impetrante é médico e deixará de receber o bônus de 10% referente à participação no PMMB de forma ilegal, motivo pelo qual resta demonstrada a sua legitimidade para propor o presente mandado de segurança.

Com relação à legitimidade passiva, a primeira impetrada é a autoridade responsável pelo Processo Seletivo Unificado, conforme estabelecido no edital do certame, nos seguintes termos:



Caberia à impetrada, portanto, fazer constar a previsão relativa à bonificação a que o impetrante faz jus, por ter participado com êxito do Programa Mais Médicos do



Brasil e, assim, conceder a bonificação ao impetrante, o que não foi feito, sendo patente a sua legitimidade no feito.

Desse modo, não há como afastar a legitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que, como responsável pelo concurso, é igualmente responsável pela violação de direito líquido e certo da parte impetrante, consistente em receber a pontuação adicional de 10% por sua participação no programa Mais Médicos do Brasil.

5. DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DIREITO AO BÔNUS (ART. 22, § 2º, LEI № 12.871/13) E DA ILEGAL LIMITAÇÃO POR PARTE DAS IMPETRADAS

Conforme narrativa apresentada, é patente a ilegalidade da conduta narrada nestes autos, que desconsidera o direito à bonificação do impetrante, a despeito deste já ter sido judicialmente reconhecido.

Além disso, é evidente que o edital do concurso em comento vai de encontro a uma série de normativos legais, violando frontalmente a Lei n.º 12.871/13 — que consolidou o direito à pontuação adicional de 10% nas provas de residência médica aos participantes de programas de provisão de médicos do Ministério da Saúde.

Assim, não há dúvidas quanto à grave violação de direito líquido e certo do impetrante, em virtude do posicionamento ilegal adotado pelo certame, conforme será analisado a seguir.

O impetrante é candidato à residência médica através de processo seletivo gerido pela impetrada, através do Processo Seletivo para os programas de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde para 2024, para a especialidade de Psiquiatria.

O processo seletivo foi realizado por meio de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, consoante dispõe o edital.

Além disso, o edital do certamente dispõe sobre a concessão da pontuação adicional de 10% aos participantes do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade (PRMGFC) e do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) nos termos da Lei n.º 12.871/13, sendo tal bonificação aplicada em relação ao total de pontos obtidos no processo seletivo.



2. Pontuação Adicional

2.1 O candidato que, anteriormente a data de início do Programa de Residência Médica para o qual se inscreveu, tiver participado e cumprido integralmente o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) a partir de 2012, ou ingressado nos programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade a partir de 2015, e concluído o programa, poderá requerer, no ato da inscrição, pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota obtida na prova, conforme Resolução CNRM nº 02/2015 e Resolução CNRM nº 35/2018.

Assim, como demonstrado acima, o edital do certame previu a concessão de bonificação apenas para participantes de determinados programas do Governo Federal, qual seja o PRMGFC e o PROVAB, desconsiderando a determinação legal sobre o tema, que abarca participantes de outros programas, como o Programa Mais Médicos, como é o caso do impetrante.

Em razão disto, no dia 08.02.2024 fora divulgado o resultado preliminar do certame, o qual, de maneira ilegal e violando o direito assegurado à parte impetrante, deixou de conceder a pontuação adicional, restando classificado em 34° lugar, quando na verdade, **deveria ter sido classificado em 8ª posição**:

PSIQUIATRIA												
Inscrição	PcD	NI	Serviço Militar 2023	Nome	Nascimento	Clínica Médica	Cirurgia Geral	Obstetrícia - Ginecologia	Pediatria	Medicina Preventiva e Social	Prova Objetiva	Nota Final
2231274				Rafael Coelho De Azevedo	13/10/1985	10	9	9	6	10	44	44

Dessa forma, apesar de ter parcidipado do *Programa Mais Médicos do Brasil* (*PMMB*) de janeiro de 2018 até julho de 2019, ou seja, por mais de 1 ano, o impetrante não foi contemplado com o bônus, apesar de seu direito estar devidamente regulamentado através do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/13, já que atuou por mais de um ano em ação de aperfeiçoamento voltada para região prioritária do SUS.

Ocorre que, enquanto a bonificação é negada para parte impetrante, ela será concedida aos demais médicos, a despeito do direito da parte impetrante – que atuou por mais de um ano em ação de aperfeiçoamento voltada para região prioritária do SUS – e da previsão contida na Lei Federal n° 12.871/2013, sendo certo que a referida legislação não cria qualquer restrição que justifique a concessão da bonificação apenas a determinados candidatos, em detrimento dos participantes do Programa Mais Médicos do Brasil.

Para melhor compreensão da violação a direito líquido e certo da parte impetrante, passa-se ao detalhamento da previsão contida em lei federal, ao bônus de



10% nas provas de residência médica para os participantes do Mais Médicos, além de evidenciar o enquadramento da parte impetrante aos requisitos necessários para tanto.

5.1 – DO DIREITO À BONIFICAÇÃO NAS PROVAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA CONFERIDA PELO ART. 22, § 2º, DA LEI № 12.871/13

Com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), a Lei nº 12.871/13 instituiu o Programa Mais Médicos, com o objetivo principal de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, de modo a reduzir as desigualdades regionais na área da saúde.

Diante disso, torna-se claro que a sua essência sempre foi, na prática, garantir o direito constitucional à saúde, que encontra previsão expressa no art. 196, da CF/88, in verbis:

Art. 196. A **saúde** é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às **ações** e **serviços** para sua promoção, proteção e recuperação.

Para cumprir o direito insculpido no texto constitucional, tornou-se necessária a criação de programas voltados à Atenção Básica em saúde, exatamente com o escopo de garantir a consecução do dever do Estado em assegurar o direito constitucional em referência.

Por essa razão, como forma de *atrair* médicos para atuarem em regiões prioritárias do SUS, o Governo Federal vem criando programas destinados a médicos, e apresenta como **maior atrativo o direito à bonificação** adicional nas provas de residência, exatamente como disposto no art. 22º, § 2º, da Lei nº 12.871/13:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

Com base na legislação supratranscrita, verifica-se que o legislador impôs requisitos à concessão da bonificação de 10% nas provas de residência médica, sendo eles:



- Participação nas ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde, nas regiões prioritárias para o SUS, por meio de programas criados pelo Ministério da Saúde e da Educação;
- O cumprimento integral das ações em referência, desde que realizado o programa em 1 ano.

Insta consignar que a parte impetrante se enquadra claramente nos requisitos elencados pela legislação para que seja garantido o seu direito ao bônus nas provas de residência médica, na medida em que atuou de janeiro de 2018 até julho de 2019, ou seja, durante mais de 01 ano, no Programa Mais Médicos, uma das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde nas regiões prioritárias para o SUS, conforme demonstrado abaixo:



00.394.544/0127-87
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios
CEP: 70.088-900
Brasilia - DF

MINISTÉRIO DA SAÚDE Secretaria de Atenção Primária à Saúde Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária Coordenação-Geral de Provimento Profissional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Declaramos, para fins de direito, que RAFAEL COELHO DE AZEVEDO, inscrito(a) no CPF: 11160873755, participou do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituido pela Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 e regulamentado pela Portaria Interministerial MS/MEC Nº 604, de 16 de maio de 2023, no perfil de profissional CRM nº 5215 - RO , tendo desempenhado suas atividades de integração ensino-serviço no município de PIMENTA BUENO/RO, no período de 08/01/2018 a 01/07/2019.

Informa, por oportuno, que os participantes bolsistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil recebem bolsa-formação mensal, não caracterizando contraprestação de serviços para efeitos de incidência de imposto de renda, uma vez que "as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza", conforme disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Por disposição legal, em regra, os participantes bolsistas do Projeto enquadram-se na qualidade de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, nos termos do art. 35 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023.

Brasilia-DF, 22 de fevereiro de 2024

Em razão disto, merece destaque o fato de que a participação do impetrante no programa foi reconhecida em outros processos, tendo sido garantido o direito do ora



impetrante de utilizar o bônus, como, por exemplo, no processo seletivo da AMRIGS que concedeu 10% na nota do impetrante:

PROVA AMB, AMRIGS, ACM E AMMS 02/2023

EDITAL Nº 19/2023 - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DOS PROGRAMAS DO GOVERNO

A Associação Brasileira de Medicina, a Associação Médica do Rio Grande do Sul, a Associação Catarinense de Medicina e a Associação Médica de Mato Grosso do Sul tornam público o presente edital, para informar o resultado da análise dos Programas "MAIS MÉDICOS" e PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE/MEDICINA GERAL DE FAMÍLIA E COMUNIDADE (PRMGFC), conforme segue:

1. DOS PEDIDOS DEFERIDOS

1.1 Os candidatos abaixo relacionados terão o adicional de 10% na nota da Prova Teórico-Objetiva:

NOME	INSCRIÇÃO			
Rafael Coelho de Azevedo	78302722423-0			

Contudo, a despeito de haver expressa **previsão legal** em relação ao direito à bonificação, bem como já ter sido **reconhecido o direito do impetrante**, que tem o seu, os responsáveis pelo certame em comento deixaram de conceder o bônus ao participante. Posto isto, não há dúvidas quanto à ilegalidade da conduta narrada, vez que contraria direito previsto expressamente na legislação federal.

Destarte, restou demonstrado que a negativa ao direito à bonificação nas provas de residência médica se deu pela *restrição ilegal*, por meio de instrumentos infralegais, ao direito previsto de forma expressa em legislação federal, o que não se pode admitir.

5.2- DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO BRASIL

Uma vez demonstrado o direito do impetrante à pontuação adicional, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais é ilegal que seja impedido de utilizar o bônus no processo seletivo em tela.

Como demonstrado, o direito à bonificação está sendo concedido apenas a participantes do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC), sendo negada a sua aplicação para participantes de outros programas do Governo Federal, como é o caso do Mais Médicos.

Contudo, **não há nada que justifique a desconsideração de um direito previsto em lei há mais de 10 anos e já reconhecido judicialmente**, para médico que se dedicou às atividades voltadas à área de Atenção Básica em saúde.

Nesse sentido, com o objetivo principal de garantir o direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88), o Estado lança mão de políticas e programas instituídos a nível federal para tanto, como é o caso da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), dentro da qual se inserem o Programa de Valorização de Atenção Básica (PROVAB) e o



Programa Mais Médicos (PMMB), instituído pela Lei 12.871/2013, como amplamente mencionado.

Em um primeiro momento, os Ministros de Estado da Saúde e da Educação, valendo-se de suas atribuições investidas pelo parágrafo único, do art. 87, da CF/88, instituíram o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), por meio da Portaria Interministerial nº 2.087, de 1º de setembro de 2011 (PI 2087/2011).

O programa em referência foi instituído com o escopo fundamental de estimular e valorizar o profissional de saúde que atuasse em equipes multifuncionais **no âmbito** da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família, incentivando o profissional médico recém-formado a trabalhar em programas de assistência básica em regiões onde existe carência de profissionais, de forma a estender o acesso à saúde básica em regiões prioritárias para o SUS.

Tal qual o programa Mais Médicos, o PROVAB, à época, também possibilitava a **formação acadêmica** por Instituições de Ensino e o trabalho supervisionado de profissionais de saúde na atenção básica, nos termos das previsões consolidadas nas Diretrizes Curriculares para os Cursos de graduação em Saúde, fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo os médicos constantemente supervisionados e periodicamente avaliados.

O PROVAB tinha como pressupostos a consolidação da integração ensinoserviço-comunidade e a educação pelo trabalho, visando a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, em atendimento às disposições da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, ao art. 22, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e às Resoluções nº 3, de 16 de setembro de 2011/CNRM/MEC, e nº 1, de 2 de janeiro de 2014/CNRM/MEC.

Ao analisar os preceitos do PROVAB, não há dúvidas que o programa se situa entre a graduação e a pós-graduação, prevendo a atuação de profissionais de saúde, durante o prazo mínimo de 12 meses, em diversos postos de trabalho pelo país, supervisionados por uma instituição, sendo obrigatória a realização de atividades teóricas em Atenção Básica promovidas pela Rede UNA-SUS — nos exatos moldes realizados pela parte impetrante.

Diante disso, à época, como forma de incentivar médicos recém-formados a participarem do programa – que, diga-se de passagem, sempre foi de natureza *não* obrigatória – foi estabelecido que os participantes do PROVAB fariam jus a uma pontuação adicional em processos seletivos para qualquer Programa de Residência Médica, tendo sido tal direito estabelecido no art. 10, da **PI 2087/2011**, cujo inteiro teor é reproduzido abaixo:

Art. 10: O profissional médico, após ser avaliado e desde que aprovado no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica e que pretender o ingresso em



qualquer Programa de Residência Médica, fará jus a um bônus em sua pontuação no referido certame nos termos do disposto em Resolução da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Apesar do PROVAB ter obtido sucesso como sendo uma ferramenta para aumentar o número de médicos em regiões carentes, seus efeitos estavam aquém das necessidades do sistema e da população. Desse modo, como forma de ampliar os efeitos do PROVAB e, por consequência, aumentar efetivamente a oferta de serviços de saúde à população, foi concebido o Programa Mais Médicos do Brasil (PMMB).

O programa Mais Médicos foi criado, inicialmente, por meio da MP nº 621/2013, convertida, posteriormente, na Lei nº 12.871/2013, depois de amplo e importante debate público caracterizado por progressiva e massiva aprovação popular, possuindo os seguintes objetivos e respectivas ações:

- Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:
- I diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
- II fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;
- III aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
- IV ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
- V fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
- VI promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
- VII **aperfeiçoar** médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e
- VIII estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.
- Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:
- III promoção, **nas regiões prioritárias do SUS**, de aperfeiçoamento de médicos na **área de atenção básica em saúde**, mediante integração **ensino-serviço**, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

Tal legislação confirmou o que já havia sido instituído pelas normas infralegais, especialmente com o § 2º, do art. 22, que sedimentou o direito ao bônus aos participantes das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em Saúde nas regiões prioritárias para o SUS, *in verbis*:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma



revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

Ante à demonstração da criação legal dos dois programas, bem como da exposição dos aspectos de instituição do programa Mais Médicos, não há que se dizer em negativa à concessão da bonificação de 10% para a impetrante, tendo em vista a previsão legal que garante a pontuação adicional para todos os participantes que atuarem nas ações de aperfeiçoamento a área de Atenção Básica.

Em linhas gerais, é essencial mencionar que tanto o PROVAB, quanto o programa Mais Médicos, conseguiram, de fato, suprir satisfatoriamente a demanda de médicos nas mais diversas regiões do país, não havendo justificativa para a não concessão da bonificação, que sempre se mostrou como um incentivo ao candidato para aderência aos programas, posteriormente convertido em direito após a sua participação por mais de 12 meses.

Sendo assim, quando se analisa a negativa da impetrada em relação à concessão do bônus para a parte impetrante no processo seletivo em questão, verifica-se que há, na verdade, **evidente violação** aos princípios da **legalidade** e da **segurança jurídica**.

A segurança jurídica é princípio que deve nortear toda a atuação da Administração Pública, bem como do particular no exercício de atribuições do Poder Público — exatamente como no caso da impetrada. Com efeito, a parte impetrante, assim como os demais médicos que ingressaram no Mais Médicos, acreditava genuinamente que receberiam a pontuação adicional nas provas de residência médica, exatamente com base na disposição legal sobre o tema.

Ora, o princípio em referência volta-se à garantia de estabilidade social e previsibilidade das atuações da Administração Pública frente aos administrados, de forma a evitar sobressaltos e surpresas nas ações governamentais. Denominado, também, como princípio da proteção à confiança, porque, em seu aspecto subjetivo, revela a verdadeira confiança do administrado frente à previsibilidade de que o Poder Público irá atuar conforme às suas normas.

Logo, restringir o direito à pontuação adicional da parte impetrante no processo seletivo em questão vai completamente de encontro ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, além de **violar** igualmente o **princípio da legalidade**, vez que deixa de garantir direito previsto em lei federal.



Conforme será demonstrado, a restrição quanto à concessão da bonificação apenas para determinado programa constitui violação ao poder normativo, afinal a legislação federal que regulamenta o tema (Lei nº 12.871/13) é muito clara no sentido de assegurar a bonificação a todos os candidatos que tiveram participado de ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde, nas regiões prioritárias para o SUS, exatamente como assim o fez a impetrante.

Afinal, a Lei nº 12.871/13 não cria qualquer restrição que justifique a concessão da bonificação *apenas* aos participantes de determinado programa, em detrimento dos participantes do Programa Mais Médicos do Brasil. Por essa razão, o processo seletivo em questão extrapola o seu poder regulamentar ao elaborar edital que limita de forma indevida o direito previsto na legislação federal.

Dessa forma, conforme pôde ser visto, a conduta da autoridade coatora viola o direito previsto há mais de 10 anos em legislação federal que regulamenta o tema, o direito reconhecido judicialmente que garante o bônus de 10% em todos os processos seletivos de residência médica e extrapola o seu poder regulamentar.

É importante mencionar que é pacífica a jurisprudência sobre o tema, como exemplificado pelos julgados abaixo colacionados:

(...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (...) objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja "confirmado o direito à bonificação adicional pela participação no Programa Mais Médicos do Brasil e pela obtenção do título de especialista em Gestão do Cuidado em Saúde da Família, sendo determinada a inclusão do nome da impetrante na listagem dos médicos aptos a receber a pontuação adicional nas provas de residência médica." [...] Assevera que o PMMB foi criado por meio da Lei nº 12.871/2013, a qual sedimentou o que já havia sido instituído por meio de normas infralegais, especialmente por meio do artigo 22, parágrafo 2º, acerca do direito dos participantes das ações de aperfeiçoamento na área Atenção Básica em Saúde em regiões prioritárias para o SUS de perceberem a pontuação adicional de 10% em todas as fases do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6932 de 1981. Defende que, nesse cenário, faz jus ao direito da impetrante de receber a bonificação nos processos seletivos de residência médica, vez que participa do PMMB há quase 03 anos, além de ter concluído curso de especialização em Gestão do Cuidado em Saúde da Família. Foi deferido o pedido liminar para reconhecer o direito da impetrante à bonificação adicional prevista no art. 22, §2º da Lei nº 12.871/2013, pela participação no Programa Mais Médicos do Brasil e pela obtenção do título de especialista em Gestão do Cuidado em Saúde da Família, bem como para determinar a inclusão do seu nome na listagem dos médicos aptos a receber a pontuação adicional nas provas de residência médica (Id 747016580).(...) Pelo exposto, confirmo a decisão Id 747016580 e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante à bonificação adicional prevista no art. 22, §2º da Lei nº 12.871/2013, pela participação no Programa Mais Médicos do Brasil e pela obtenção do título de especialista em Gestão do Cuidado em Saúde da Família, bem como para determinar a inclusão do seu nome na listagem dos médicos aptos a receber a pontuação adicional nas provas de residência médica. (Sentença 26/11/2021 - MS 1067515-20.2021.4.01.3400 - 21 ^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal)



(...) Nesse exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos epigrafados. Com efeito, o art. 22 da Lei nº 12.871/2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos, estabelece, verbis: (...)Verifica-se da leitura do §2º, acima transcrito, que a Lei nº 12.871/2013, que é justamente a Lei que instituiu o Programa Mais Médicos, foi a norma que estabeleceu a regra de que se o candidato a Programas de Residência Médica tiver participado de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação, para fins de ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, terá direito a receber pontuação adicional de 10% (dez por cento) em sua nota. Nota-se, assim, que não faz sentido a resposta dada pelo apoio técnico do PROVAB à Impetrante (ID 1352382771), de que o PMMB não é válido para a utilização da bonificação de 10%, tendo em vista que a Lei nº 12.871/2013 não faz essa distinção e nem teria como fazer, já que, conforme dito, é a Lei que institui o PMMB, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Ora, é clara a intenção do legislador de incentivar médicos a participarem de programas que valorizem a área de Atenção Básica à Saúde, sendo ilegais estipulações restritivas a essa determinação. Ainda, há decisão da lavra do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, da 6ª Turma do TRF1, em sede de Agravo de Instrumento (1008839-60.2022.4.01.0000), pela qual restou deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, assegurando ao agravante, participante do PMMB, o direito à inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação aqui requerida, fundamentada também no fato de que, em 2015, o PROVAB foi integrado ao PMMB, o que reforça a ideia de que o tratamento distinto dado aos médicos de um e de outro programa viola o princípio da isonomia. Ademais, dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Impetrante participou do Programa Mais Médicos por um período de 3 anos - dezembro/2018 a dezembro/2021 (ID 1352382768); bem como que possui Certificado de especialização em Saúde da Família (ID 1352382769). Assim, ao menos nessa análise perfunctória, tenho que está delineado o direito líquido e certo à bonificação pleiteada pela Impetrante; estando, ainda, demonstrado o perigo da demora, diante do processo seletivo de residência médica que está em curso (ID 1352382776). Desta forma, estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar do presente mandamus. Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às Autoridades Impetradas que incluam o nome da Impetrante na listagem dos médicos aptos a receberem a pontuação adicional de 10% (dez por cento) nas provas de residência médica. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL № 1067254-21.2022.4.01.3400 - 3ª Vara Federal Cível da SJDF)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO ADICIONAL POR AÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO NA ÁREA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE. LEI № 12.871/2013. PROGRAMA MAIS **MÉDICOS** PARA O BRASIL. ESPECIALIZAÇÕES NA ÁREA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. LIMITAÇÃO AO DIREITO À BONIFICAÇÃO. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.I - A Lei 12.871/2013 estabelece, em seu artigo 22 e §§, que os médicos, formados em instituições brasileiras que concluírem um ano em ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, teriam um adicional de pontuação de 10% em qualquer concurso de Residência Médica.II - "Estando a Administração adstrita ao princípio da reserva legal, como consectário das garantias constitucionais, não pode resolução/portaria, ato administrativo hierarquicamente inferior, acrescentar conteúdo material à norma regulamentadora e estabelecer restrição não prevista em lei." (AC 0028616-51.2009.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 09/03/2018 PAG.)III - Assim, não havendo previsão na Lei nº 12.871/2013 que limite o acesso à referida bonificação apenas aos participantes do PROVAB, os impetrantes fazem jus ao acréscimo, vez que restou demonstrado nos autos que participaram do



Programa Mais Médicos para o Brasil, semelhante ao PROVAB, por período superior a um **1** (um) ano, e concluíram diversas Especializações na área de Atenção Básica/Primária à Saúde, cumprindo os requisitos legais.IV — Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.(TRF1. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1017975-66.2022.4.01.3400. 5ª Turma. Relator Desembargador Antônio de Souza Prudente. Julgado em 28/09/2022).

A parte agravante sustenta, em resumo, seu direito à bonificação em questão, em razão de sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), sendo ilegítima a regra que prevê a pontuação adicional somente àqueles profissionais atuantes no Programa de Valorização da Atenção Básica (Provab) ou no Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade. (...) Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, reputo presentes, na espécie, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida. (...) Nesse contexto, tendo o Provab sido incorporado ao Programa Mais Médicos do Brasil, a partir de 2015, justifica-se a concessão da bonificação em questão também aos participantes do PMMB, conforme, inclusive, informa o Ministério da Saúde, no sítio eletrônico do programa, sendo desarrazoada e ilegítima a não inclusão de seus nomes em lista de aptos a requerer a utilização da pontuação adicional, publicada pelo Ministério da Educação. Destarte, encontra-se comprovada nos autos a participação do agravante no Programa Mais Médicos por mais de 1 (um) ano, preenchendo, assim, o requisito legal. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que seja assegurada ao agravante a pontuação adicional de 10% (dez por cento) nas provas de residência médica, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.871/2013, com a inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação. (TRF1. Agravo de Instrumento 1008839-60.2022.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Daniel Paes. 23/03/2022).

(...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar (...) objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja "confirmado o direito à bonificação adicional pela participação no Programa Mais Médicos do Brasil e pela obtenção do título de especialista em Gestão do Cuidado em Saúde da Família, sendo determinada a inclusão do nome da impetrante na listagem dos médicos aptos a receber a pontuação adicional nas provas de residência médica." [...] Assevera que o PMMB foi criado por meio da Lei nº 12.871/2013, a qual sedimentou o que já havia sido instituído por meio de normas infralegais, especialmente por meio do artigo 22, parágrafo 2º, acerca do direito dos participantes das ações de aperfeiçoamento na área Atenção Básica em Saúde em regiões prioritárias para o SUS de perceberem a pontuação adicional de 10% em todas as fases do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6932 de 1981. Defende que, nesse cenário, faz jus ao direito da impetrante de receber a bonificação nos processos seletivos de residência médica, vez que participa do PMMB há quase 03 anos, além de ter concluído curso de especialização em Gestão do Cuidado em Saúde da Família. Foi deferido o pedido liminar para reconhecer o direito da impetrante à bonificação adicional prevista no art. 22, §2º da Lei nº 12.871/2013, pela participação no Programa Mais Médicos do Brasil e pela obtenção do título de especialista em Gestão do Cuidado em Saúde da Família, bem como para determinar a inclusão do seu nome na listagem dos médicos aptos a receber a pontuação adicional nas provas de residência médica (Id 747016580).(...) Pelo exposto, confirmo a decisão Id 747016580 e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante à bonificação adicional prevista no art. 22, §2º da Lei nº 12.871/2013, pela participação no Programa Mais



Médicos do Brasil e pela obtenção do título de especialista em Gestão do Cuidado em Saúde da Família, bem como para determinar a inclusão do seu nome na listagem dos médicos aptos a receber a pontuação adicional nas provas de residência médica. (Sentença 26/11/2021 – MS 1067515-20.2021.4.01.3400 – 21 ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal)

(...) Nesse exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos epigrafados. Com efeito, o art. 22 da Lei nº 12.871/2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos, estabelece, verbis: (...)Verifica-se da leitura do §2º, acima transcrito, que a Lei nº 12.871/2013, que é justamente a Lei que instituiu o Programa Mais Médicos, foi a norma que estabeleceu a regra de que se o candidato a Programas de Residência Médica tiver participado de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação, para fins de ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, terá direito a receber pontuação adicional de 10% (dez por cento) em sua nota. Nota-se, assim, que não faz sentido a resposta dada pelo apoio técnico do PROVAB à Impetrante (ID 1352382771), de que o PMMB não é válido para a utilização da bonificação de 10%, tendo em vista que a Lei nº 12.871/2013 não faz essa distinção e nem teria como fazer, já que, conforme dito, é a Lei que institui o PMMB, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Ora, é clara a intenção do legislador de incentivar médicos a participarem de programas que valorizem a área de Atenção Básica à Saúde, sendo ilegais estipulações restritivas a essa determinação. Ainda, há decisão da lavra do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, da 6ª Turma do TRF1, em sede de Agravo de Instrumento (1008839-60.2022.4.01.0000), pela qual restou deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, assegurando ao agravante, participante do PMMB, o direito à inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos a utilizarem a bonificação aqui requerida, fundamentada também no fato de que, em 2015, o PROVAB foi integrado ao PMMB, o que reforça a ideia de que o tra-amento distinto dado aos médicos de um e de outro programa viola o princípio da isonomia. Ademais, dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Impetrante participou do Programa Mais Médicos por um período de 3 anos - dezembro/2018 a dezembro/2021 (ID 1352382768); bem como que possui Certificado de especialização em Saúde da Família (ID 1352382769). Assim, ao menos nessa análise perfunctória, tenho que está delineado o direito líquido e certo à bonificação pleiteada pela Impetrante; estando, ainda, demonstrado o perigo da demora, diante do processo seletivo de residência médica que está em curso (ID 1352382776). Desta forma, estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar do presente mandamus. Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às Autoridades Impetradas que incluam o nome da Impetrante na listagem dos médicos aptos a receberem a pontuação adicional de 10% (dez por cento) nas provas de residência médica. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL № 1067254-21.2022.4.01.3400 - 3ª Vara Federal Cível da SJDF)

Em síntese, a argumentação ora apresentada defende que o presente caso deve ser analisado pela ótica dos seguintes fundamentos:



1	•Lei Federal nº 12.871/13: Garante o direito ao bônus aos participantes de programas voltados ao SUS por pelo menos 1 ano
2	 Violação aos princípios da isonomia, por tratamento distinto a participantes de programas do Ministério da Saúde
3	 Violação ao princípio da segurança jurídica e princípio da legalidade: devem reger os atos administrativos

À vista do exposto, não há dúvidas de que a conduta da autoridade coatora é ilegal, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança nestes autos, a fim de ser reparada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

6. DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Claro está que a conduta da autoridade coatora é flagrantemente ilegal e abusiva, de forma a gerar violação a direito líquido e certo da parte impetrante, motivo pelo qual deve se deferida a liminar ora requerida.

A Lei nº 12.016/2009 é clara ao instituir a possibilidade de concessão de liminar no mandado de segurança, no art. 7º, inciso III, ipsis litteris:

Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Tais requisitos encontram-se preenchidos *in casu*, como será demonstrado.

DO FUMUS BONI IURIS

Os documentos acostados ao presente *mandamus* revelam a existência do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar pleiteada.

Conforme exaustivamente demonstrado, o direito à bonificação adicional nas provas de residência está expressamente previsto na Lei 13.871/13, mais precisamente no art. 22, §2º, que determinou a concessão do bônus de 10% nas provas de residência médica aos médicos que tivessem atuado por 1 ano em programas instituídos pelo Governo Federal à Atenção Básica/Primária em Saúde, como se vê:



Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

Além disso, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, o direito do impetrante à bonificação já foi reconhecido em outros processos seletivos motivo pelo qual faz jus a concessão da bonificação no certame regido pela impetrada, exatamente nos termos estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal supramencionado.

Ainda que de forma não exauriente, é possível concluir que o direito pátrio agasalha as pretensões da parte impetrante, devendo este receber a tutela jurisdicional positiva em sede de análise sumária do presente.

Há, in casu, a presença do requisito da "fumaça do bom direito", sendo flagrante a violação do direito líquido e certo da parte impetrante, na medida em que **será privado do direito à pontuação adicional na prova de residência médica**, motivo pelo qual deve ser prontamente concedida a liminar ora requerida.

DO PERICULUM IN MORA

Como mencionado, o certame para preenchimento das vagas de residência médica em comento está em curso e em vias de ser finalizado. Com base no cronograma do processo seletivo, inclusive, verifica-se que o **resultado final** será divulgado no dia **26/02/2024**, como se vê:

RESULTADO FINAL	
Publicação da Classificação Final	26/02/2024
Publicação do Resultado Final	26/02/2024

Nesse sentido, destaca-se que, com a pontuação adicional, o impetrante irá obter **48,4 pontos** e estará classificado **em 8° lugar, ou seja, dentro do n° de vagas disponibilizadas pelo certame para a especialidade (11 vagas)**:

PSIQUIATRIA												
Inscrição	PcD	NI	Serviço Militar 2023	Nome	Nascimento	Clínica Médica	Cirurgia Geral	Obstetrícia - Ginecologia	Pediatria	Medicina Preventiva e Social	Prova Objetiva	Nota Fina
2231274				Rafael Coelho De Azevedo	13/10/1985	10	9	9	6	10	44	44



PSIQUIATRIA Medicina Preventiva e Social Obstetrícia -Ginecologia Cirurgia Geral Prova Objetiva Inscrição Nascimento 2241281 11 2232295 25/05/1998 10 10 10 51 51 Ricardo Vaz Tenório Bastos 11 10 2232708 Rogerio Aoyama 25/03/1977 10 10 11 9 10 50 50 50 2245572 Alice Lucindo De Souza 11 10 11 50 Geilson Xavier De Azevedo Junior 2244672 50 17/03/1998 2237014 Luiza Araujo Nogueira 30/05/1996 49 49 10 11 8 10 Eduardo Henrique Trindade De Menezes 2242776 15/04/1998 9 49 49 2236143 Luiza Marcondelli Perone 48



1.6 Qua	a:				
PROGRAMA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RE- SERVADAS (NEGROS)	VAGAS RE- SERVADAS (PcD)	VAGAS BLO- QUEADAS (SERV. MILI- TAR 2023)	TOTAL DE VAGAS
. ••••••			•	•	
Psiquiatria	11	3	2	0	16

Assim, tendo em vista que o resultado final será divulgado e iniciará o período de matrículas, resta demonstrado o prejuízo que o impetrante irá sofrer, vez que será preterido ilegalmente pelos demais candidatos.

Dessa forma, a concessão da segurança, de forma liminar, demonstra-se de fundamental importância para a proteção do direito da parte impetrante, pois o transcurso do tempo acarretaria a perda do objeto do presente feito, bem como o perecimento incontornável dos prejuízos verificados pela parte impetrante.

No caso ora debatido, o pedido inicial encontra-se devidamente fundamentado, construído sobre uma base probatória sólida e consistente. Da mesma forma, é grande o risco de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito da parte impetrante se vier a ser concedida a segurança apenas em sede de decisão final de mérito.

Sendo assim, imperiosa é a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* por V. Ex.ª, nos termos a seguir expostos.

7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o impetrante que Vossa Excelência:

A. Conceda a liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a impetrada conceda a bonificação de 10% na nota do impetrante em todas as etapas do processo seletivo por sua participação no Programa Mais Médicos do Brasil, atualizando a classificação e realizando sua convocação para matrícula, caso obtenha nota suficiente para tanto;



a.1) Caso assim não entenda V. Excelência, requer seja **reservada** ao impetrante a **vaga a que teria direito caso aprovado com a nota obtida acrescida de 10%**;

Diante da **extrema urgência do feito**, requer seja realizada a intimação da impetrada por **Oficial de Justiça de Plantão** ou **por e-mail**, para evitar o **total perecimento do direito narrado nos autos.**

- B. Determine a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, entregando-lhe a segunda via da petição inicial, acompanhada dos documentos que lhe instruem, conforme disposto no artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009;
- C. Dê ciência do feito ao órgão de representação jurídica da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, cumprindo com a redação do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009;
- D. Intime o representante do Ministério Público para, querendo, se manifestar quanto o presente *writ*, conforme a ordem do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009;
- E. A confirmação da liminar a ser deferida, concedendo definitivamente a segurança pleiteada neste mandado;

Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais e de alçada recursal.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Caio Tirapani

(OAB/MG 134.317)

Mayara Rocha

(OAB/MG 216.166)